



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085355 - RJ (2026/0120569-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **LEANDRO DE ALMEIDA (PRESO)**
ADVOGADO : **RONALD CASALI DA FONSECA - ES030116**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nas Cortes pátrias que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a pena imposta ao acusado, na sentença, deve ser considerada na análise do tempo transcorrido para o julgamento da apelação.
3. No caso, ao se considerar as circunstâncias do processo, sobretudo a pena privativa de liberdade total a que o réu foi condenado e à proximidade do encerramento do feito, não verifico desídia estatal.
4. Não prospera a alegação de violação do dever de revisão periódica da custódia cautelar, porquanto "após o encerramento da instrução criminal e a prolação da sentença condenatória, não compete mais ao órgão emissor do decreto construtivo o dever de revisão da prisão preventiva,

entendimento que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (RHC n. 224.269/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

5. Para refutar as premissas fáticas estabelecidas pelos Juízos ordinários a respeito da materialidade e dos indícios de autoria, seria imprescindível reexame fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085355 - RJ (2026/0120569-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEANDRO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : RONALD CASALI DA FONSECA - ES030116
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nas Cortes pátrias que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a pena imposta ao acusado, na sentença, deve ser considerada na análise do tempo transcorrido para o julgamento da apelação.
3. No caso, ao se considerar as circunstâncias do processo, sobretudo a pena privativa de liberdade total a que o réu foi condenado e à proximidade do encerramento do feito, não verifico desídia estatal.
4. Não prospera a alegação de violação do dever de revisão periódica da custódia cautelar, porquanto "após o encerramento da instrução criminal e a prolação da sentença condenatória, não compete mais ao órgão emissor do decreto construtivo o dever de revisão da prisão preventiva, entendimento que está em consonância com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (RHC n. 224.269/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

5. Para refutar as premissas fáticas estabelecidas pelos Juízos ordinários a respeito da materialidade e dos indícios de autoria, seria imprescindível reexame fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LEANDRO DE ALMEIDA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 88-92, na qual deneguei a ordem.

A defesa aponta haver excesso de prazo para a apreciação do recurso interposto contra a sentença que condenou o réu a 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa, pela prática de tráfico de drogas.

Afirma, ainda, que não houve revisão periódica da prisão após a prolação da sentença e sustenta a fragilidade probatória para a condenação do réu. Requer o relaxamento da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 88-92, grifos no original):

I. Contextualização

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 23/11/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Ao final da instrução, sobreveio sentença, em 30/7/2025, que o condenou a 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa, pela prática de tráfico de drogas. A defesa interpôs apelação em 1/8/2025 e recurso foi distribuído em 2/9/2025. O Relator do feito determinou a abertura de vista à Procuradoria de Justiça, a qual emanou parecer em 7/1/2026, mesma data em que remetidos os autos à conclusão.

II. Excesso de prazo para julgamento da apelação

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da

proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Colhe-se dos autos que o paciente está **preso desde 23/11/2024** (fl. 22) e foi condenado a **5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado**, pela prática de tráfico de drogas (fl. 34), **circunstância que deve ser considerada na averiguação de eventual excesso de prazo**. A defesa aduz haver mora desarrazoada para a apreciação da apelação, uma vez que **o recurso foi interposto em 1/8/2025**.

Segundo informações prestadas pelo TJ/RJ (fls. 67-68),

Leandro de Almeida foi flagrantado, em 20/11/2024, pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e, na audiência de custódia do dia 23/11/2024, foi homologado o flagrante, e a prisão foi convertida em preventiva, (e-docs. 157192935 e 157192936).

Em 27/11/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado, perante o r. juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, imputando-lhe o cometimento, em tese do crime descrito no art. 33 da Lei 11343/06 (e-doc. 158797819).

(e-doc. 175906875).

O recebimento da inicial acusatória ocorreu em 13/3/2025, mesma oportunidade em que mantido o decreto prisional (e-doc. 177994295).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 2/4/2025, ocasião em que se procedeu à colheita dos depoimentos de testemunhas. No interrogatório, o acusado se manteve silente (e-doc. 182830686).

Alegações finais Ministeriais e Defensivas apresentadas, respectivamente, em 5/5/2025 e 20/5/2025 (e-docs. 189818363 e 193943952).

Finda a instrução, em 30/7/2025, o r. juízo de direito julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/06. Arbitrou-lhe a sanção de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Manteve a custódia cautelar (e-doc. 212953818).

Irresignada, a Defesa Técnica interpôs recurso de apelação, cujas razões foram apresentadas em 1/8/2025 e, as contrarrazões, em 26/8/2025 (e-docs. 213603056 e 220635032).

O recurso foi distribuído, em 2/9/2025, à Egrégia Quinta Câmara Criminal, sob relatoria do Exmo. Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos (e-doc. 02/04 ejud).

Em 15/12/2025, o E. Relator determinou a abertura de vista à douta Procuradoria de Justiça, a qual emanou Parecer em 7/1/2026, mesma data em que remetidos os autos à conclusão, ora se aguardando a elaboração de relatório e encaminhamento dos autos à d. revisão (e-docs. 06, 08, 11 ejud).

Entendo não haver manifesta desídia do Poder Judiciário em dar andamento ao feito. Ao se considerar as circunstâncias mencionadas, sobretudo a pena privativa de liberdade total a que o réu foi condenado e à proximidade do encerramento do feito, não verifico desídia estatal.

Ainda, como bem exposto pelo *Parquet*, "O feito recebe o devido impulsionamento, inexistindo paralisia injustificada que afronte o princípio da razoável duração do processo. O prazo de aproximadamente três meses de conclusão ao relator, diante da complexidade inerente ao processamento de recursos na segunda instância, não caracteriza desídia do Poder Judiciário" (fl. 84) e "a custódia cautelar permanece devidamente fundamentada na periculosidade do agente e no risco de reiteração delitiva, considerando a sua condição de reincidente específico" (fl. 86).

Por todos esses motivos, não há como acolher o pleito defensivo de relaxamento da custódia nem o de substituição por medidas cautelares alternativas.

Ilustrativamente: "O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória" (HC n. 403.016/RJ, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 15/8/2017); "Esta Corte tem reiterada jurisprudência de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o *quantum* de pena aplicada na sentença condenatória" (HC n. 736.298/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 20/6/2022).

III. Revisão periódica da prisão após a prolação da sentença

A alegação de violação do dever de revisão periódica da custódia cautelar também não prospera, porquanto "após o encerramento da instrução criminal e a prolação da sentença condenatória, não compete mais ao órgão emissor do decreto construtivo o dever de revisão da prisão preventiva, entendimento que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (RHC n. 224.269/MG, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

IV. Fragilidade probatória

Para refutar as premissas fáticas estabelecidas pelos Juízos ordinários a respeito da materialidade e dos indícios de autoria, seria imprescindível reexame fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus.

Nesse sentido: "as instâncias ordinárias concluíram pela existência de provas de materialidade e indícios de autoria da prática criminosa, não sendo o habeas corpus o meio processual adequado para o enfrentamento de alegações relativas à suposta fragilidade do conjunto probatório" (AgRg no RHC n. 223.699/PR, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

É entendimento consolidado nas Cortes pátrias que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a pena imposta ao acusado, na sentença, deve ser considerada na análise do tempo transcorrido para o julgamento da apelação.

No caso, ao se considerar as circunstâncias do processo, sobretudo a pena privativa de liberdade total a que o réu foi condenado e à proximidade do encerramento do feito, não verifico desídia estatal.

Também não prospera a alegação de violação do dever de revisão periódica da custódia cautelar, porquanto "após o encerramento da instrução criminal e a prolação da sentença condenatória, não compete mais ao órgão emissor do decreto construtivo o dever de revisão da prisão preventiva, entendimento que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (**RHC n. 224.269/MG**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Por fim, para refutar as premissas fáticas estabelecidas pelos Juízos ordinários a respeito da materialidade e dos indícios de autoria, seria imprescindível reexame fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.355 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0120569-0

Número de Origem:
08213175020248190042 8213175020248190042

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALD CASALI DA FONSECA

ADVOGADO : RONALD CASALI DA FONSECA - ES030116

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LEANDRO DE ALMEIDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : RONALD CASALI DA FONSECA - ES030116

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026